



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35570.000084/2007-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.577 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de novembro de 2022
Recorrente OBJETO TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA (COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE MATÉRIA DE OFÍCIO.

A intempestividade do recurso voluntário afasta a possibilidade de o colegiado apreciar de ofício matérias de ordem pública, conforme jurisprudência atual, iterativa e notória da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo Objeto Tecnologia e Informática Ltda. por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de diligência comandada pela **Resolução nº 9202-000.274** (e-fls. 7150/7152) e a ter por objeto apreciação de Recurso Voluntário (e-fls. 256/261) interposto em

face de decisão (e-fls. 57/60) que julgou procedente em parte Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 37.048.342-1 (e-fls. 01/12), no valor total de R\$ 32.287,31 a envolver as rubricas "11 Segurados", "12 Empresa" e "13 Sat/rat" (levantamento: I55 - 068591296 OBJETO TECN INFORM) e competência 12/1998, lançamento cientificado à prestadora de serviços **Objeto Tecnologia em Informática Ltda** em 27/12/2006 (e-fls. 28). Do Relatório Fiscal (e-fls. 22/25), extrai-se:

Esta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi lavrada em substituição da NFLD 35.007.354-6, que foi anulada pela 4ª Câmara de Julgamento- Acórdão 724/2005 - Ofício n.10/4ªCAJ/CRPS, de 04/04/2006. (...)

Esta NFLD foi lavrada especificamente para apurar e cobrar os créditos provenientes do Instituto da "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA", (...)

1.1. Levantamento: 155 - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA (período anterior à GFIP)

2. FATO GERADOR - Contribuições devidas incidentes sobre a remuneração dos empregados da empresa prestadora acima identificada, aferidas com base nas notas fiscais/faturas/recibos de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, pelas quais, a contratante também acima identificada responde solidariamente, conforme previsto no art. 31 da Lei n.º 8.212/91, com as alterações do art. 2º da Lei n.º 9.032/95 e art. 4º da Lei n.º 9.129/95. (...)

3.2. A falta de apresentação das guias de recolhimentos solicitados mediante Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD ensejou o lançamento do crédito, cujos salários de contribuição foram apurados mediante aplicação do percentual de 40º ó (quarenta por cento), conforme nas Ordem de Serviço INSS/DAF 51 de 6/10/92 (DO de 19/10/92) 165 de 11/07/97 (DO 140 de 24/7/97) e 176 de 05/12/97 (...)

O procedimento fiscal foi empreendido em face da tomadora de serviços **Companhia Siderúrgica Nacional - CSN**, tendo esta sido cientificada do lançamento por via postal, conforme Aviso de Recebimento de e-fls. 26.

Instruída com as GRPSs de e-fls. 33, a **impugnação da prestadora** (e-fls. 32) consubstanciou-se na seguinte frase: "Segue em anexo cópia das guias de recolhimento do INSS objeto da cobrança, com o registro de seu pagamento".

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 57/60):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

A solidariedade passiva, legalmente imposta, pode unir diversos devedores que responderão, cada qual, pela dívida toda. O INSS tem o direito de escolher e de exigir, de acordo com seu interesse e conveniência, o valor total do crédito de qualquer um dos devedores - art. 31 da Lei 8.212/91.

Lançamento Procedente

(...) Voto (...)

9. Para elidir-se solidariedade, o artigo 31, §49, da Lei n.º 8.212/91 (parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.032/95) estabelece que a contratante deve exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, **cópia autenticada da guia de**

recolhimento quitada e da respectiva folha de pagamento, ambas específicas. A mesma lei dá à empresa contratante o direito regressivo contra o executor, admitindo, inclusive, a retenção de importâncias a este devidas para garantia do cumprimento destas obrigações providenciárias.

10. A empresa não apresentou **folha de pagamento** referente à mão-de-obra cedida, na execução do serviço à CSN.

11. Já a **guia de recolhimento** referente à competência 12/1998, embora tenha sido sua existência confirmada através de consulta ao conta-corrente da empresa, não foi autenticada, não havendo garantia de que são originais as informações consignadas em seu corpo, como o nome e CNPJ da empresa contratante de seus serviços (CSN), nota fiscal a que se vincula (NF 534) e seu valor respectivo.

11.1. Além disso, por ser inferior àquele considerado para a aferição, a base de cálculo da referida GRPS só poderia ser considerada suficiente para elisão da responsabilidade solidária caso a impugnante apresentasse **prova de contabilidade no período**, como solicitado através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, fls. 15.

12. No TIAD, cuja cópia foi remetida às interessadas com a NFLD em questão, consta: (...)"

13. A outra GRPS apresentada, embora, da mesma forma, conste do conta-corrente da empresa impugnante, refere-se à competência 13/1998, e também não atende aos condicionantes legais para que se abatessem do lançamento os valores nela consignados, uma vez que, além de não autenticada, tal guia não apresenta qualquer vinculação a nota fiscal, contrato de prestação de serviços ou folha de pagamento de segurados postos à disposição da empresa contratante e nem mesmo qualquer menção a esta (CSN).

O Acórdão de Impugnação foi **cientificado à prestadora** em 25/03/2008 (e-fls. 67 e 70) e o recurso voluntário (e-fls. 256/261), em síntese, alega:

- (a) Autenticação. Apresenta cópia autenticada das guias de recolhimento, não podendo a autoridade impor exigência de pagar tributo em razão de questão meramente formal: a falta de autenticação.
- (b) Solidariedade. A recorrente não prestou serviço de cessão de mão de obra, pois o contrato teve por objeto serviços de desenvolvimento de software executado em grande parte nas instalações da recorrente. Além disso, houve posterior alteração a excluir a solidariedade tributária, caracterizando-se a responsabilidade tributária por substituição. Logo, não se aplica a solidariedade do parágrafo 4º do artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

No despacho datado de 08/05/2008, a opinar pelo encaminhamento o recurso voluntário da tomadora de serviços ao 2º Conselho de Contribuintes (e-fls. 149), o órgão preparador afirma que a empresa prestadora “não apresentou recurso até a presente data”.

Na juntada aos autos da petição a veicular as razões recursais da empresa prestadora, foi emitido Termo de Juntada (e-fls. 293) com o seguinte teor:

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo o documento de folhas nº 145/169 que passam a fazer parte do mesmo (Petição do contribuinte datado de 28 de Abril de 2010).

Brasília 04 de outubro de 2010

Na petição de e-fls. 256/261 (= fls. 145/169), petição a veicular as razões recursais da empresa prestadora, consta carimbo da Central de Atendimento Público – CARF datado de 19/04/2010 (e-fls. 256).

Na petição em questão, consta ainda uma segunda data aparentemente de protocolo junto à Agência da Previdência Social efetuado em 28/04/2008 (e-fls. 256).

O Acórdão de Impugnação foi **cientificado à tomadora** em 24/03/2008 (e-fls. 66 e 68) e o **recurso voluntário** (e-fls. 72/97) julgado em 22 de outubro de 2010 pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção; transcrevo do **Acórdão de Recurso Voluntário** (e-fls. 159/165; a constar de consulta pública na página do CARF na Internet):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998 DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

O contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações tributárias previdenciárias em relação aos serviços prestados.

MULTA - REDUÇÃO - LEI MENOS SEVERA - APLICAÇÃO RETROATIVA - CTN, ART. 106

Tratando-se de crédito não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte, mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, nas preliminares: I) Por maioria de votos rejeitada a preliminar de decadência. Vencido o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto. II) Por unanimidade de votos não conhecer do recurso no tocante aos pontos: a) Ausência de comprovação de existência de débito; b) Inexistência de cessão de mão de obra. NO MÉRITO, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao Art. 35, caput, da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte. Vencidos na questão de multa de mora os Conselheiros Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro e Núbia Moreira Barros Mazza. O conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza declarou-se impedido.

A **prestadora de serviços** foi intimada por edital afixado em 15/05/2012 (e-fls. 179, 183 e 250). A **tomadora de serviços** interpõe **recurso especial** em 16/05/2012 (e-fls. 185/1192) e a **fazenda nacional** apresenta contrarrazões (e-fls. 298/304).

Em 09/02/2021, a **tomadora de serviços** informa o trânsito em julgado de decisão judicial no Mandado de Segurança n.º 0000035-17.2007.4.02.5110 a reconhecer a decadência do lançamento (e-fls. 327/7149).

Em 25/10/2021, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais converte o julgamento do Recurso Especial do Contribuinte em diligência, transcrevo da Resolução n.º 9202-000.274 (e-fls. 7150/7152):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução ao Colegiado Recorrido, para apreciação do Recurso Voluntário interposto pelo prestador dos serviços, com posterior retorno ao relator, para prosseguimento.

(...) **Relatório** (...)

Irresignado, o Sujeito Passivo CSN interpôs Recurso Especial às fls. 185/192, pugando, ao final, fosse dado provimento ao recurso para anular a decisão de segunda instância administrativa, para determinar que, em atenção ao princípio da verdade material, do contraditório e da ampla defesa fossem analisados pela Autoridade Julgadora de 2ª instância administrativa todos os argumentos aduzidos pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, impondo, conseqüentemente, o cancelamento da NFLD n.º 37.048.342-1, julgando-se insubsistente o crédito tributário a ela vinculado.

Intimado por edital (fl. 250), o contribuinte OBJETO TECNOLOGIA não se manifestou.

Em 3/5/13 - às fls. 294/296 foi dado seguimento ao recurso do contribuinte para que fosse rediscutida a matéria "Recurso Voluntário - matérias preclusas".

Intimado do recurso interposto em 9/10/13 (processo movimentado em 9/9/13 fls. 297), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas em 16/9/13 (fls. 305), às fls. 298/304, propugnando pelo desprovimento do recurso, mantendo-se incólume o acórdão recorrido.

Consta às fls. 327 e seguintes, petitório por meio do qual o sujeito passivo CSN noticia a impetração e trânsito em julgado do Mandado de Segurança 000035-17.2007.4.02.5110, através do qual pugnou pelo cancelamento das 169 NFLD substitutivas, dentre as quais a destes autos, com arrimo, dentre outros, no artigo 173 do CTN (Decadência).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 30/4/12 (vide fls. 165 e despacho de fls. 251) e apresentou seu Recurso Especial tempestivamente em 16/5/12, consoante o protocolo de fls. 185. Nesse sentido, passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria "Recurso Voluntário - matérias preclusas".

O acórdão vergastado não apresentou ementa relacionada à matéria em voga, tendo sido a decisão no seguinte sentido:

ACORDAM os membros do colegiado, nas preliminares: I) Por maioria de votos rejeitada a preliminar de decadência. Vencido o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto. II) Por unanimidade de votos não conhecer do recurso no tocante aos pontos: a) Ausência de comprovação de existência de débito; b) Inexistência de cessão de mão de obra. NO MÉRITO, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao Art. 35, caput, da.

Do Conhecimento

Antes de adentrarmos a análise de conhecimento quanto ao recurso interposto pela CSN, é de se destacar que compulsando os autos, verificou-se que o contribuinte OBJETO TECNOLOGIA teria tomado ciência do acórdão de primeira instância em 25/3/08 (fls. 70), sendo certo que fora juntado aos autos, antes de o exame de admissibilidade do recurso especial da CSN e após o julgamento em segunda instância, o recurso voluntário da OBJETO TECNOLOGIA, com duas datas assinaladas - 28/4/08 e 19/4/2010 - vide fls. 256 e termo de juntada de fls. 293, ambas anteriores à data do julgamento do recurso voluntário destes autos.

Não se identificou menção quanto à tempestividade desse recurso voluntário que, diga-se, não foi apreciado pela turma a quo.

Neste cenário, para evitar o cerceamento do direito de defesa do solidário acima citado e para correção do procedimento proponho:

- i) Remessa dos autos ao Colegiado de origem para o regular processamento do recurso voluntário em questão, para que o acórdão recorrido seja integrado pela nova decisão que vier a ser tomada; e
- ii) Após o encerramento da discussão na Turma Ordinária e regularização do trâmite processual, devem os autos retornarem a este Conselheiro para julgamento do Recurso Especial do sujeito passivo CSN e demais recursos que por ventura forem admitidos.

Nesse rumo, VOTO por CONVERTER o presente julgamento em diligência à DIPRO/COJUL, que deverá remeter os autos ao colegiado recorrido para apreciação do recurso voluntário interposto pelo prestador dos servidos.

Extinta a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara e não integrando o relator originário nenhum dos colegiados da 2ª Seção, efetuou-se novo sorteio (e-fls. 7153).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais **converteu o julgamento de recurso especial da recorrente Companhia Siderúrgica Nacional – CSN** (tomadora dos serviços da empresa prestadora Objeto Tecnologia em Informática Ltda) **em diligência** para que o colegiado de origem apreciasse recurso voluntário da solidária Objeto Tecnologia em Informática Ltda, juntado aos autos entre o julgamento do recurso voluntário da CSN e o exame de admissibilidade do recurso especial da CSN (Termo de Juntada, e-fls. 293), sendo que da petição a veicular o recurso voluntário da Objeto Tecnologia constariam duas datas passíveis de serem tomadas como data de protocolo, ambas anteriores ao julgamento do recurso voluntário da CSN (e-fls. 256).

Extinta a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara e não integrando o relator originário nenhum dos colegiados da 2ª Seção, efetuou-se novo sorteio (e-fls. 7153).

Nesse contexto, a execução da diligência limita-se tão somente ao cumprimento da determinação para a apreciação do recurso voluntário da contribuinte solidária Objeto Tecnologia em Informática Ltda.

Assim, questões suscitadas pela recorrente CSN, bem como matérias passíveis de conhecimento de ofício pertinentes ao recurso da recorrente CSN, não mais se encontram na esfera decisória do presente colegiado, uma vez que o retorno dos autos se operou no bojo de diligência em sede de Recurso Especial da CSN; diligência comandada com o fim específico de o colegiado recorrido apreciar o Recurso Voluntário da empresa Objeto Tecnologia.

Dentro dessa estrita limitação, a primeira providência a ser tomada consiste na definição de ser cabível ou não o conhecimento do recurso voluntário da contribuinte solidária Objeto Tecnologia em Informática Ltda, eis que a apreciação das matérias suscitadas no recurso voluntário, bem como de matérias de ordem pública a serem apreciadas de ofício, depende do conhecimento do Recurso Voluntário, conforme jurisprudência atual, iterativa e notória da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1994 a 31/10/1994

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE MATÉRIA DE OFÍCIO.

O juízo de admissibilidade precede a análise do mérito. A tempestividade é pressuposto para a apreciação do recurso sem a qual não há efeito devolutivo.

Acórdão n.º 9202-009.526, de 25 de maio de 2021, por unanimidade de votos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

A intempestividade afasta a possibilidade de apreciação da decadência, mesmo diante do fato de se tratar de matéria de ordem pública que, portanto, pode ser conhecida de ofício.

Não se deve confundir a possibilidade de conhecimento de ofício de uma matéria não suscitada pelas partes com a análise de tema desprovido de suporte em instrumento jurídico, pois a interposição de recurso fora do prazo ocasiona o seu não conhecimento, não havendo que se falar em análise do mérito.

Acórdão n.º 9202-007.615, de 26 de fevereiro de 2019, por unanimidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE LITÍGIO. RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA PELA TURMA ORDINÁRIA. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

A impugnação apresentada após o prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento, de tal forma que é inviável cogitar-se de reconhecimento, de ofício, da decadência, pela Turma Ordinária.

Acórdão n.º 9202-008.395, de 21 de novembro de 2019, por unanimidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/08/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. SÚMULA 8 DO STF. DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Não conhecido o Recurso Voluntário por intempestividade, não há que se falar em declaração de ofício da decadência, muito menos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, mormente quando se trata de Súmula Vinculante do STF, de aplicação obrigatória pela Autoridade Administrativa responsável pela execução do respectivo crédito tributário.

Acórdão n.º 9202-007.472, de 29 de janeiro de 2019, por maioria simples.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado à Objeto Tecnologia em 25/03/2008 (e-fls. 67 e 70), sendo que no despacho datado de **08/05/2008**, a opinar pelo encaminhamento do recurso voluntário da CSN ao 2º Conselho de Contribuintes (e-fls. 149), o órgão preparador afirma que a empresa Objeto Tecnologia “não apresentou recurso até a presente data”.

O recurso voluntário da Objeto Tecnologia (e-fls. 256/261) foi juntado aos autos apenas em **04/10/2010** pela Chefe de Secretaria da 4ª Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, transcrevo (e-fls. 293):

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo o documento de folhas n.º 145/169 que passam a fazer parte do mesmo (Petição do contribuinte datado de 28 de Abril de 2010).

Brasília 04 de outubro de 2010

Na petição de e-fls. 256/261 (= fls. 145/169), a veicular as razões recursais da Objeto Tecnologia, constam dois protocolos: (1) protocolo da Central de Atendimento Público – CARF datado de 19/04/2010 (e-fls. 256); e (2) protocolo da Agência da Previdência Social efetuado em 28/04/2008 (e-fls. 256).

As razões recursais (e-fls. 256/261) não levantam preliminar de tempestividade, estando acompanhadas de documentos (e-fls. 262/292 = fls. 151/169verso), alguns deles a evidenciar autenticação de Ofício de Notas e Registro de Contratos Marítimos em 16/04/2008 (e-fls. 267/282 e 287/282) e dentre eles tela de consulta ao DIVIDA ATIVA PGF – PGFN – DATAPREV efetuada em **26/03/2010** (e-fls. 286 = fls. 166).

Portanto, aparentemente, a via do recurso da recorrente (e-fls. 256/261) protocolada junto ao INSS em 28/04/2008 foi levada a protocolo na Central de Atendimento Público do CARF em 19/04/2010.

De plano, temos de ponderar que o protocolo datado de 28/04/2008 não foi efetuado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, repartição na qual tramitava o processo, mas perante pessoa jurídica diversa, ou seja, perante Agência da Previdência Social, unidade descentralizada da *autarquia federal* Instituto Nacional do Seguro Social (Regimento Interno do INSS, art. 2º, IV, c, aprovado pela Portaria MPS n.º 26, de 2007).

Note-se que a simples leitura do Acórdão de Impugnação e da respectiva intimação revela que a recorrente não restou induzida a supor que a repartição em que tramitava o processo seria o INSS, eis que aquele fora emitido por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e este foi emitido pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda-RJ (Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 95, de 2007). Além disso, não se pode alegar o desconhecimento da legislação, em face do disposto no art. 3.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 1942.

A inexistência de indução a erro fica evidente quando se considera que a recorrente Objeto Tecnologia interpõe recurso direcionado ao 2.º Conselho de Contribuintes (e não ao Conselho de Recursos da Previdência Social) e que o recurso voluntário da solidária CSN também foi direcionado ao 2.º Conselho de Contribuintes, tendo a CSN o postado em 22/04/2006 corretamente para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda (e-fls. 147 e 149), correspondência recepcionada em 23/04/2008, conforme carimbo de protocolo de e-fls. 72 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda.

Assevere-se que a recorrente Objeto Tecnologia não apenas protocolou o recurso junto de pessoa jurídica diversa, mas o efetuou intempestivamente em 28/04/2008 (e-fls. 256), considerando-se que o acórdão de impugnação foi cientificado em 24/03/2008 (segunda-feira) e que o prazo para recurso se encerrou em 23/04/2008 (quarta-feira), havendo protocolo junto ao CARF em 19/04/2010.

Logo, o recurso não observou o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5.º e 33).

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro